

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07551e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **BARRA DA ESTIVA****Gestor: Joao Machado Ribeiro****Relator Cons. Nelson Pellegrino****PARECER PRÉVIO PCO07551e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BARRA DA ESTIVA, Sr. João Machado Ribeiro, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de Barra da Estiva**, exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. João Machado Ribeiro**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.551e24**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 12ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA**, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 832/2024, publicado no DOETCM de 01/10/24, e via





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle Externo para exame complementar, com especial atenção às inconsistências verificadas nas peças técnicas relativas às alterações orçamentárias, conforme detalhado nos itens 3, 3.4.2 e 3.5 do Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA). Também foi objeto de reavaliação o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos da complementação da União – VAAT em despesas de capital no âmbito da rede pública municipal de ensino, nos termos do art. 212-A, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020 e do art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/2021.

Em nova manifestação técnica (doc. **748** – pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações), a unidade especializada concluiu que os documentos apresentados pela defesa demonstraram a regularidade das alterações orçamentárias realizadas, bem como a sua devida contabilização. Procedeu-se, ainda, à retificação do percentual de aplicação dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital da rede municipal de ensino, que passou de **6,34%** para **28,63%**, percentual esse que se mostra compatível com as exigências constitucionais e infralegais supracitadas.

Conforme registrado na conclusão da análise técnica, destacam-se os seguintes apontamentos:

3. CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, após exame do Relatório de Prestação de Contas Anual (doc. 723 da pasta “Entrega da UJ – 07551e24”), da Defesa do Gestor (doc. 727 da pasta Defesa à Notificação da UJ - 07551e24) e dos documentos supramencionados no decorrer desta análise, constata-se que:

1. Da análise das Alterações Orçamentárias / Alterações no QDD, entende-se pertinente a defesa, após envio dos decretos republicados, **sanando-se o que fora apontado.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. Acerca do item “Da apuração das fontes orçamentárias e limites por excesso de arrecadação”, conclui-se que, do exame dos argumentos trazidos pela Defesa, bem como do fato de que o Decreto nº 90 foi publicado em acordo com as especificações necessárias para o enquadramento como decorrentes de excesso de arrecadação, **entende-se sanado o presente apontamento.**

3. Com relação ao apontamento “Fundeb 70%”, da análise do Anexo 05, verificase que, de fato, as despesas apresentadas são despesas de capital, representando o percentual de 28,63%, **razão que permite o saneamento do quanto apontado.**

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2019 a 2022, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Processo	Mérito
2019	07.079e20	Aprovada com ressalvas
2020	09.836e21	Aprovada com ressalvas
2021	11.863e22	Aprovada com ressalvas
2022	07.637e23	Aprovada com ressalvas

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 14/21, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 17/22.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 20/22 aprovou o orçamento para o exercício de 2023, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 104.570.460,00**, sendo **R\$ 82.368.330,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 22.202.130,00** da Seguridade Social.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 80,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

É recomendável que as futuras leis orçamentárias estabeleçam um limite mais equilibrado para a autorização de abertura de créditos adicionais por meio de anulação de dotações orçamentárias, considerando que o percentual de 80% compromete significativamente o controle do legislativo sobre a execução do orçamento.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 221/22 e 222/22.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em instrução complementar (doc. **748**), elaborada após a análise dos esclarecimentos apresentados pelo Prefeito em sede de defesa final, a área técnica ratificou que foram promovidas alterações no orçamento municipal no montante global de **R\$ 33.728.066,43**, conforme os decretos examinados. As modificações orçamentárias observaram os instrumentos legais pertinentes e apresentaram a seguinte composição:

- a) **Créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 23.472.311,03**, dos quais R\$ 23.365.311,03 decorreram de anulação de dotações previamente autorizadas, e R\$ 107.000,00 foram abertos com fundamento em excesso de arrecadação. As operações encontram-se devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária referente ao mês de dezembro de 2023;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) **Créditos adicionais especiais** no montante de **R\$ 212.615,41**, com base em excesso de arrecadação, observando-se os limites autorizados pela Lei Municipal nº 15/2023, e igualmente registrados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro;

c) **Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD** no total de **R\$ 10.043.139,99**, promovidas em consonância com a legislação vigente.

2.1 APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS E LIMITES DA LOA

A Diretoria de Controle Externo apurou que foram observados os limites legais para a abertura de créditos adicionais suplementares, tanto por anulação de dotações quanto por excesso de arrecadação, não havendo, nesse aspecto, transgressão aos dispositivos da Lei nº 4.320/64 ou da Lei Orçamentária Anual.

2.1.1 INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - RESUMO

Conforme registrado no Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA), e posteriormente reiterado na instrução técnica complementar (doc. **748**), foi identificada inconsistência na classificação de dados inseridos pelo Prefeito no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Resumo (doc. **464** da pasta "Entrega da UJ – 07551e24"). A falha refere-se, especificamente, à fonte 605 – Assistência Financeira da União destinada à complementação do pagamento dos pisos salariais dos profissionais da enfermagem.

Verificou-se que o valor de **R\$ 212.615,41** foi incorretamente informado como oriundo de anulação de dotação, quando, na realidade, decorre de excesso de arrecadação. Tal inconformidade foi reconhecida pelo próprio gestor em sua manifestação de defesa.

Ainda que a falha não tenha repercussão material relevante sobre o resultado orçamentário consolidado, compromete a fidedignidade das informações apresentadas, em afronta ao dever de consistência e veracidade documental previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, especialmente no tocante à correta identificação e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

classificação dos documentos e demonstrativos constantes do Anexo I da referida norma.

Diante disso, **impõe-se advertência ao gestor**, para que, nas prestações de contas subsequentes, observe com rigor os ditames da Resolução TCM nº 1.378/18, assegurando a exatidão formal e material das informações declaradas no sistema, de modo a não comprometer a transparência e a regularidade da execução orçamentária sob exame.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Lucidalva Lopes Silva Bastos, CRC BA n. 019096/O-4.

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário do exercício evidencia uma receita arrecadada de **R\$ 92.827.445,24**, correspondente a **88,77%** da previsão inicial de **R\$ 104.570.460,00**. A despesa realizada totalizou **R\$ 93.872.997,06**, o que representa **89,50%** das autorizações orçamentárias fixadas em **R\$ 104.890.075,41**. Assim, constata-se um resultado orçamentário deficitário de **R\$ 1.045.551,82**, reiterando o panorama negativo verificado no exercício anterior, quando se apurou déficit de **R\$ 1.346.598,09**.

Em sede de defesa, o Prefeito alegou que o desequilíbrio teria sido coberto pelo saldo financeiro remanescente do exercício anterior, no valor de **R\$ 3.691.753,27**. Contudo, tal justificativa não encontra respaldo nos autos, uma vez que não houve a abertura de créditos adicionais com fundamento em superávit financeiro. Conforme demonstrado, os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados no exercício basearam-se exclusivamente em excesso de arrecadação, no total de **R\$ 319.615,41**. Esse dado reforça que os dispêndios superaram os limites da programação orçamentária aprovada, em descompasso com o princípio do equilíbrio orçamentário, consagrado no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O princípio do equilíbrio orçamentário impõe que a elaboração e a execução do orçamento observem compatibilidade entre receitas e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesas, assegurando a sustentabilidade fiscal do ente federativo. O descumprimento desse princípio não se resume a uma falha meramente contábil: ele reflete desajustes na gestão orçamentária que podem comprometer a solvência de curto prazo do Município.

Nesse sentido, conforme apurado pela área técnica, ao final do exercício as disponibilidades financeiras não eram suficientes para a cobertura das obrigações exigíveis no prazo de até doze meses, o que resultou em expressiva insuficiência de caixa, no montante de **R\$ 2.584.175,51**, conforme demonstrado no item 4.3.3.4 do Relatório de Prestação de Contas Anual – “Obrigações a Pagar x Disponibilidade Financeira”.

Importa destacar que, embora o déficit orçamentário isolado em um único exercício não configure, por si, causa automática de rejeição das contas, a reincidência dessa situação, associada à insuficiência de caixa e à ausência de medidas efetivas de reequilíbrio fiscal, compromete a responsabilidade na gestão orçamentária e evidencia a fragilidade do planejamento e da execução da despesa pública.

Diante desse contexto, impõe-se o registro de **ressalva**, com fundamento no §1º do art. 1º da LRF, a título de advertência quanto à necessidade de maior rigor no controle e execução do orçamento público. É imperioso que a Administração Municipal **compatibilize a realização das despesas com o efetivo ingresso das receitas**, evitando comprometer a solvência do erário e assegurando a estabilidade das contas públicas. A manutenção do equilíbrio orçamentário é pressuposto essencial para o cumprimento das obrigações constitucionais e legais do ente federativo e para a proteção do interesse público.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2023 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 92.827.445,24	Despesa Orçamentária	R\$ 93.872.997,06
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 22.395.020,43	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 22.395.060,31
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 13.884.917,95	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 11.268.081,91
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.479.729,95	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.173.418,20



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 283.385,73	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 9.989,89
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 9.627.552,27	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 9.565.423,82
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 494.250,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 519.250,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.153.308,93	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.724.553,27
TOTAL	R\$ 131.260.692,55	TOTAL	R\$ 131.260.692,55

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2023, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 92.827.445,24	R\$ 92.827.445,24	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 10.121.802,27	R\$ 10.121.802,27	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 93.872.997,06	R\$ 93.872.997,06	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 11.268.081,91	R\$ 11.268.081,91	R\$ 0,00

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2023 apresentou os seguintes saldos:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 7.311.976,31	R\$ 4.590.231,97	59,29%	Passivo Circulante	R\$ 8.196.703,29	R\$ 4.588.585,28	78,63%
Ativo Não Circulante	R\$ 54.036.512,09	R\$ 43.772.990,75	23,45%	Passivo Não Circulante	R\$ 20.134.524,83	R\$ 30.600.473,87	- 34,20 %
				Patrimônio Líquido	R\$ 33.017.260,28	R\$ 13.174.163,57	150,6 2%
TOTAL	R\$ 61.348.488,40	R\$ 48.363.222,72	26,85%	TOTAL	R\$ 61.348.488,40	R\$ 48.363.222,72	26,85 %

Está disponível nos autos o Quadro do Superávit/Deficit por fonte apurado no exercício, que acompanha o Balanço Patrimonial, o qual demonstra um Déficit Financeiro de **R\$ 2.525.617,65**, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. A apuração encontra-se em conformidade com o §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e com as diretrizes do MCASP.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 3.724.553,27**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O RPCA informou que foram enviados os extratos bancários, acompanhados das conciliações correspondentes, e complementados pelos extratos de janeiro do exercício seguinte, conforme previsto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício, o subgrupo “Créditos a Receber” apresenta saldo de **R\$ 3.587.423,04**. Entretanto, no âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, verificou-se, segundo a análise técnica, a inexistência de saldo registrado no Balanço Patrimonial, em aparente desconformidade com o disposto na seção “Balanço Patrimonial” do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação dos ativos e passivos em níveis sintéticos, correspondentes ao terceiro nível (subgrupo) ou quarto nível (título).

Embora o saldo esteja presente no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão (DCR), no valor de **R\$ 61.923,04**, sua ausência no Balanço Patrimonial compromete a completeza e a adequada evidenciação da posição patrimonial da entidade, contrariando os princípios da clareza e da fidedignidade das demonstrações contábeis.

Em sede de defesa, o gestor limitou-se a informar, sem apresentar qualquer comprovação, que teria solicitado ao setor contábil a adoção, nos próximos exercícios, de maior detalhamento dos grupos e subgrupos no Balanço Patrimonial, o que não afasta a impropriedade registrada.

Diante disso, **impõe-se o registro de advertência ao gestor**, para que adote providências concretas no sentido de assegurar, nos próximos exercícios, a correta classificação e apresentação das contas patrimoniais, em conformidade com o MCASP. A adequada estruturação do Balanço Patrimonial constitui pressuposto essencial para a transparência da gestão e para a efetividade do controle externo.

3.3.2 DÍVIDA ATIVA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício de 2023, a arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de **R\$ 145.021,63**, valor que representa apenas **3,65%** do saldo registrado no exercício anterior, de **R\$ 3.977.378,81**. Esse desempenho evidencia, segundo a análise técnica, a ausência de efetividade nas ações de cobrança adotadas pela Administração, contrariando o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige, como requisito essencial da boa gestão fiscal, não apenas a instituição e previsão dos créditos, mas também sua efetiva arrecadação.

A situação se agrava pelo fato de a baixa arrecadação ser **reiterada**, como já observado no parecer prévio do exercício anterior (PCO07637e23APR), no qual se apontava a ausência de resultados concretos na recuperação da dívida ativa, apesar das justificativas formais apresentadas. Ademais, mesmo após a edição da **Lei Ordinária Municipal nº 003/2023**, que instituiu programa de incentivo à regularização fiscal, a gestão não logrou êxito em melhorar significativamente os índices de recuperação, o que denota falta de eficácia das medidas implementadas.

Em sua manifestação, o Prefeito limitou-se a afirmar genericamente que foram promovidas ações administrativas e judiciais de cobrança, alegando que o setor de tributos atuou preventivamente para evitar prescrição de créditos. Contudo, **não apresentou qualquer documento comprobatório**, como certidões de dívida ativa, notificações de contribuintes, relatórios de protesto ou ajuizamento de execuções fiscais, de modo que suas alegações **carecem de respaldo probatório mínimo**, não sendo aptas a elidir o achado técnico.

A omissão na cobrança da dívida ativa afronta ainda as diretrizes estabelecidas pela **Instrução TCM nº 01/2023**, que orienta os municípios a adotarem uma sistemática estruturada e eficiente para a recuperação dos créditos inscritos. A norma recomenda, entre outras medidas: a definição de patamar mínimo para ajuizamento de execuções fiscais; o uso do **protesto extrajudicial como etapa obrigatória prévia à judicialização**; e a **adoção de medidas alternativas** como parcelamentos incentivados, conciliações extrajudiciais e inclusão em cadastros de inadimplentes. Além disso, o art. 9º da referida Instrução reforça o papel do controle interno no monitoramento da adoção dessas providências, exigindo sua demonstração nas prestações de contas anuais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ao final do exercício de 2023, o saldo da dívida ativa do Município atingiu **R\$ 5.145.731,09**, sendo **R\$ 4.850.042,11** relativos a créditos tributários e **R\$ 295.688,98** a créditos não tributários, montante que, diante da inércia administrativa, tende a tornar-se irrecuperável com o passar do tempo, especialmente diante do risco de prescrição.

Diante do exposto, impõe-se o acolhimento do achado de auditoria, reconhecendo-se a **omissão da gestão municipal na adoção de medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa**, em desatenção aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Instrução TCM nº 01/2023 deste Tribunal. Embora não se configure, isoladamente, causa de rejeição das contas, trata-se de falha relevante, que deve ser registrada **com ressalva e advertência expressa ao gestor**, no sentido de que promova, nos exercícios seguintes, a implementação de mecanismos eficazes de cobrança, com a devida comprovação documental de sua efetividade, sob pena de comprometer a sustentabilidade fiscal do Município.

3.3.3 DÍVIDA FUNDADA

Ao final do exercício de 2023, a Dívida Fundada Interna do Município apresentou saldo de **R\$ 23.509.524,83**, incluindo **R\$ 100.249,67** relativos à contabilização de precatórios, valores compatíveis com aqueles registrados no **Anexo 16** das demonstrações contábeis.

3.3.3.1 INJUSTIFICADAS BAIXAS PATRIMONIAIS

A Diretoria de Controle Externo identificou **discrepância relevante** entre os valores informados nos anexos que tratam da amortização da dívida. O **Anexo II – Natureza da Despesa** (doc. 402) registra pagamentos no montante de **R\$ 2.289.897,39**, ao passo que o **Anexo 16** (doc. 412) indica **baixas patrimoniais no valor de R\$ 16.119.494,40**, excluídas as baixas relativas a precatórios, resultando em uma diferença de **R\$ 13.829.597,01**. Em razão disso, a unidade técnica solicitou esclarecimentos por parte da gestão.

Em sede de defesa, o gestor informou que tais baixas decorreram, majoritariamente, de **reclassificações contábeis do longo para o curto prazo** e da **adequação dos saldos conforme certidões emitidas por órgãos oficiais**, destacando, em especial, a baixa de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$ 10.274.841,01 referente à dívida previdenciária, em virtude da **adesão ao Parcelamento Excepcional dos Municípios – PEM**, que resultou na remissão de encargos e consequente redução do montante devido ao INSS.

Embora as justificativas apresentem **coerência técnica e verossimilhança**, sobretudo diante da compatibilidade entre os saldos finais registrados e os valores constantes das certidões oficiais, é necessário ressaltar que as baixas de contas patrimoniais **independentes de execução orçamentária**, como no caso em tela, demandam o cumprimento de formalidades específicas, destinadas a assegurar a **transparência, a legitimidade e o controle** dos atos administrativos.

Conforme previsto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018, integra a prestação de contas anual o documento identificado como **PCAGO033 – "Processos de baixa e/ou cancelamento de contas patrimoniais independentes da execução orçamentária"**, o qual estabelece, de forma clara, que tais operações devem ser acompanhadas de processo administrativo próprio, no qual deve conter, no mínimo: a justificativa da baixa patrimonial, os documentos comprobatórios do ajuste (certidões, contratos de parcelamento, instrumentos legais ou administrativos), os lançamentos contábeis realizados e, quando aplicável, o devido registro em notas explicativas das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, **acolhe-se o achado de auditoria**, reconhecendo-se que, embora tecnicamente justificadas, as baixas patrimoniais realizadas no âmbito da dívida fundada **careceram das formalidades exigidas pelo PCAGO033**, especialmente quanto à abertura de processo administrativo específico.

3.3.3.2 OMISSÃO NO REGISTRO DA CONTA INSS – PARCELADO A CONSOLIDAR

No exame das contas relativas à dívida fundada, a Diretoria de Controle Externo apontou omissão no registro contábil da rubrica "INSS – Parcelado a Consolidar". Embora tenham sido apresentados os comprovantes dos saldos registrados nos passivos circulante e não circulante em consonância com o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018, observou-se divergência material entre os valores constantes do Anexo 16 e aqueles certificados por documentos oficiais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
PRECATÓRIOS DE PESSOAL	R\$ 100.249,67	R\$ 100.249,67	R\$ 0,00
DEBITO PARCELADO-INSS	R\$ 19.973.877,25	R\$ 19.973.877,25	R\$ 0,00
DESENBÁHIA	R\$ 3.375.736,81	R\$ 3.375.736,81	R\$ 0,00
EMBASA	R\$ 59.661,10	R\$ 59.661,10	R\$ 0,00
INSS – PARCELADO A CONSOLIDAR	R\$ 0,00	R\$ 14.142.495,39	-R\$ 14.142.495,39
TOTAL	R\$ 23.509.524,83	R\$ 37.652.020,22	-R\$ 14.142.495,39

Segundo os dados apurados, a Certidão da Receita Federal indicava a existência de saldo de **R\$ 14.142.495,39** vinculado a débitos previdenciários objeto de parcelamento requerido, mas ainda pendente de consolidação definitiva. Esse valor, todavia, **não foi registrado na dívida fundada**. A ausência impacta diretamente a apuração da Dívida Consolidada Líquida, razão pela qual a área técnica procedeu ao acréscimo do montante ao passivo permanente no item correspondente (4.3.3.5 do RPCA).

Em sede de defesa, o gestor argumentou que a consolidação de parcelamentos junto à Receita Federal depende de seleção dos débitos e confirmação pelo sistema da RFB, de modo que o valor final poderia sofrer alterações. Por isso, entendeu não ser apropriado o reconhecimento contábil antes da consolidação definitiva.

Ocorre, contudo, que o parcelamento já havia sido **formalmente requerido e reconhecido pela Receita Federal**, sendo possível identificar um valor estimado e confiável da obrigação assumida. Nessa hipótese, ainda que o valor exato esteja sujeito a consolidação futura, deve-se proceder ao **reconhecimento de uma provisão** no passivo não circulante, sob classificação compatível com obrigações previdenciárias parceladas a consolidar.

Ademais, a ausência de registro compromete a **transparência, a consistência e a comparabilidade** das demonstrações contábeis, além de gerar impacto direto na apuração da dívida consolidada líquida do Município, podendo induzir a interpretação equivocada sobre a situação fiscal do ente.

Diante do exposto, **acolhe-se o achado de auditoria**, reconhecendo-se que a omissão do registro da rubrica “INSS – Parcelado a Consolidar” constitui impropriedade contábil relevante.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ainda que o valor definitivo esteja pendente de consolidação formal, a obrigação já se encontra reconhecida perante o órgão arrecadador, o que impõe seu adequado registro contábil, mediante provisão no passivo permanente. A falha será registrada **com ressalva**, com **advertência ao gestor** quanto à necessidade de observância das normas técnicas e da adequada mensuração das obrigações assumidas, garantindo a fidedignidade e a transparência das demonstrações contábeis apresentadas a esta Corte.

3.3.4 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram **R\$ 137.034.628,42** e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de **R\$116.816.157,65**, resultando num superavit de **R\$ 20.218.470,77**.

3.4 DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1 INCONSISTÊNCIA NO VALOR DE INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO

A análise das movimentações referentes aos restos a pagar revelou discrepância entre os valores informados nas relações apresentadas pela Prefeitura e aqueles constantes do Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do mês de dezembro de 2023. Enquanto as relações de restos a pagar encaminhadas pelo Prefeito registram o montante de **R\$ 3.730.315,68**, o Demonstrativo Consolidado contabiliza o total de **R\$ 3.763.115,60**, evidenciando uma divergência de **R\$ 32.799,92**.

Em sede de defesa, o gestor alegou que o valor considerado pela auditoria técnica abrangeria apenas os restos a pagar inscritos pelo Poder Executivo, desconsiderando os valores correspondentes ao Poder Legislativo. Informou, ainda, que, somados os dois Poderes, o total alcançaria exatamente **R\$ 3.763.115,60**, valor este compatível com o demonstrado no consolidado de despesas. Para corroborar sua alegação, anexou as relações de restos a pagar processados e não processados da Câmara Municipal, referentes ao exercício de 2023 (docs. **732** e **733**), cujos valores totalizam **R\$ 32.800,00**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Entretanto, a alegação do gestor **não se sustenta** diante da constatação de que os documentos efetivamente examinados pela Diretoria de Controle Externo (docs. **444/445**) referem-se à **relação consolidada de restos a pagar**, a qual, em tese, deveria contemplar os saldos inscritos tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo. O valor nela consignado – **R\$ 3.730.315,68** – permanece inferior ao que foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, revelando, portanto, **inconsistência formal nas informações prestadas**.

Ademais, embora as relações do Legislativo apresentadas na defesa (docs. **732** e **733**) indiquem valores de **R\$ 15.300,00** (processados) e **R\$ 17.500,00** (não processados), totalizando **R\$ 32.800,00**, o que se aproxima do valor da divergência, não há comprovação nos autos de que tais valores tenham sido efetivamente integrados à consolidação original submetida ao Tribunal, tampouco retificação formal dos documentos inicialmente encaminhados.

Dessa forma, o argumento defensivo **não afasta a impropriedade apontada pela auditoria**, subsistindo a divergência entre o valor informado na consolidação dos restos a pagar e aquele constante da escrituração contábil oficial.

Pelo exposto, **acolhe-se o achado de auditoria**, reconhecendo-se a existência de inconsistência na inscrição dos restos a pagar do exercício de 2023, ficando o gestor advertido quanto à necessidade de aprimorar os controles internos e a fidedignidade das informações consolidadas inseridas nos demonstrativos contábeis e orçamentários remetidos a esta Corte de Contas.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e com fundamento nas informações extraídas do Sistema SIGA, a Diretoria de Controle Externo (DCE) procedeu à análise do equilíbrio fiscal do Município, mediante confronto entre os componentes do ativo financeiro e os elementos do passivo financeiro, com vistas a verificar a suficiência de caixa para cobertura das obrigações exigíveis até o encerramento do exercício de 2023. A apuração considerou, ainda, aspectos como a existência de despesas devidamente empenhadas, mas não liquidadas, eventuais anulações e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reempenhos indevidos de despesas no exercício subsequente, classificadas como despesas de exercícios anteriores, bem como a ocorrência de baixas indevidas de dívidas de curto prazo.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 3.724.553,27** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo a descoberto de **-R\$ 2.584.175,51** (item 4.3.3.4 do RPCA), a exigir da administração medidas corretivas para restabelecimento do equilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS (ANEXO 06)
Caixa e Bancos	R\$ 3.724.553,27	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.724.553,27	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.130.741,93	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.291.550,11	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.302.261,23	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.730.315,68	10
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 156.121,06	12
(=) Saldo	-R\$ 2.584.175,51	13

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2024 (Anexo 5)

Ressalte-se que no exame da Prestação de Contas anual referente ao último ano de mandato, para fins da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração diversos aspectos, devendo o Gestor a observar as orientações da Instrução nº 02/23 deste Tribunal.

3.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **42,43%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 15.058.722,69**, correspondentes a **27,24%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DO MDE FORAM OBSERVADOS OS SEGUINTE DADOS:	
5.1.1.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 55.274.759,22
5.1.1.2 Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	R\$ 5.843.749,57
5.1.1.3 Total das Receitas Transferidas ao FUNDEB	R\$ 9.226.766,42
5.1.1.4 (-) Receita do FUNDEB Não utilizada no exercício, em valor superior a 10%	R\$ 0,00
5.1.1.5 Valor aplicado, utilizando o superávit do exercício anterior, pago até o primeiro quadrimestre do exercício corrente, que será incluído no Limite Constitucional	R\$ 0,00
5.1.1.6 Despesas Glosadas pela Inspeção Regional	R\$ 11.793,30
5.1.1.7 Total das Despesas para fim de Limite (5.1.1.2 + 5.1.1.3 – 5.1.1.4 + 5.1.1.5 – 5.1.1.6)	R\$ 15.058.722,69
5.1.1.8 Aplicação em MDE sobre a receita resultante de impostos (5.1.1.7/5.1.1.1*100)	27,24%

No Anexo 07 deste Relatório encontra-se descritivo dos itens acima.

O Relatório Técnico destacou, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Abaixo segue tabela elaborada pelo corpo técnico que demonstra os valores aplicados em MDE pelo Município de **Barra da Estiva** nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC n. 119/2022:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 18.613.264,96	R\$ 18.647.590,90	R\$ 34.325,94
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 24.789.928,03	R\$ 24.963.461,15	R\$ 173.533,12
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 43.403.192,99	R\$ 43.611.052,05	R\$ 207.859,06
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 30.489.941,08	R\$ 31.745.301,86	R\$ 1.255.360,78
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

Constata-se que não houve saldo remanescente a ser complementado no exercício de 2023 referente a valores não aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos exercícios de 2020 e 2021, atendendo plenamente ao que determina a Emenda Constitucional nº 119/2022.

4.1.2 FUNDEB

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **82,58%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 23.026.095,12**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 27.884.355,36**.

Conforme o relatório técnico, o Município arrecadou **R\$ 3.944.233,16** referentes aos **recursos da complementação – VAAT**, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, sendo que os mesmos foram aplicados da seguinte forma:

A. DESPESAS DE CAPITAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL

Em relação à aplicação em despesas de capital, o relatório técnico, inicialmente, indicou que o Município aplicou **R\$ 250.017,90** nesta categoria, equivalente a **6,34%**, descumprimento do disposto no art. 212-A, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 27 da Lei nº 14.113/20 e no art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21. Contudo, a defesa do gestor apresentou documentos que comprovam a aplicação de **R\$ 1.129.379,93**. O valor, conforme instrução técnica complementar – doc. **748**, corresponde a **28,63%** dos recursos, superando o percentual mínimo exigido de 15%. Diante disso, resta evidenciado que o gestor cumpriu a obrigação de aplicar o mínimo exigido em despesas de capital na rede de ensino municipal.

B. DESPESAS DESTINADAS AO ENSINO INFANTIL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constatou-se que **R\$ 3.324.173,07** foram aplicados em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 84,28% da complementação-VAAT recebida, em conformidade com o disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/2020 e Portaria Interministerial MEC/ME nº 7/2022, que exige aplicação mínima de 50%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.1.2.2 DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do SIGA, aponta que não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

4.2 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **21,48% (R\$ 11.127.892,33)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, quando o mínimo exigido é de 15%.

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 51.797.104,72
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 11.622.698,49
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 494.806,16
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R\$ 11.127.892,33
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	21,48%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No que diz respeito à série histórica dos percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, o relatório técnico apresenta o seguinte quadro resumo dos últimos quatro anos:

Percentual de aplicação em ASPS	
Exercício	Percentual
2020	18,92%
2021	18,81%
2022	20,28%
2023	21,48%

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4.3 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.3.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2023 foi de **R\$ 33.449.783,15**, representando **39,17%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 85.402.888,19**), não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	51,13%	50,24%	50,22%
2022	46,57%	42,58%	42,15%
2023	42,23%	44,09%	39,17%

4.3.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 3.377.275,93**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Sistema de Controle Interno relativo ao exercício de 2023, contendo síntese das atividades desenvolvidas ao longo do período e destacando recomendações voltadas ao aprimoramento dos procedimentos de controle nas principais áreas da administração municipal. Dentre os pontos analisados, destacam-se os seguintes:

a) Da dívida ativa:

Recomendo ao Sr. Gestor e ao responsável pelo setor de tributos que fique atento quanto a arrecadação da dívida ativa do Município para que o mesmo não ocorra em penalidades pela ausência dessa ação.

b) Do sistema de pessoal:

Por medida de segurança, recomendo a providência de cópia, em registro magnético ou eletrônico, de todos os dados cadastrais dos Servidores Públicos, bem como da folha de pagamento, em lugar seguro, fora das dependências da área.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Destaco e Recomendo que o setor Pessoal, realize mensalmente um controle de recolhimento e informações das contribuições previdenciárias dos Servidores, fazendo constar nas DCTFWeb os nomes de todos que tiverem retenção de INSS.

Diante do que está exposto acima, é notório que as ações dessa controladoria para com o setor pessoal, são relevantes para que atendessem as exigências para uma melhor gestão.

c) Do setor de compras

Com relação ao setor de Compras, a Controladoria recomenda e orienta para o Coordenador Geral do Setor adote os procedimentos citados abaixo, para que o setor obtenha a devida organização para uma correta gestão dos materiais:

I- Receber as mercadorias adquiridas a qual deve ser conferida pelas ordens de compra em seu poder, em se tratando de entrega parcial, deverá o mesmo manter controle para conferência;

II- Registrar em ficha de estoque por setor, de preferência em programa específico, a partir da lista geral de compras, contendo controle de quantidade e custo médio, bem como o saldo das mercadorias por Secretaria;

III- Guardar as mercadorias observando o seu armazenamento e peculiaridades;

IV- Entregar os itens solicitados por setor, efetuando suas respectivas baixas e controlando o saldo de cada item por Secretaria.

V- Emitir relatórios mensais dos quantitativos existentes, para as diversas Secretarias, Setor de Compras e Gabinete do Prefeito;

VI - Receber e conferir as mercadorias adquiridas;

VII- Enviar a Nota Fiscal, para liquidação e controle da Tesouraria.

A controladoria, portanto, recomenda que o conveniente se ter um almoxarifado central e que os procedimentos descritos acima sejam cumpridos para que possamos atender as exigências dos órgãos fiscalizadores

d) Dos veículos e combustíveis

Quanto aos veículos e combustíveis, de responsabilidade mais direta com a secretária de transporte, pode no decorrer do exercício acompanhar e orientar para que tenhamos uma melhor gestão do mesmo.

Verifiquei que o tipo de controle de frota na Prefeitura satisfaz as exigências das orientações do controle interno e orientei para que a execução ocorra através de fichas de registros de veículos contendo informações sobre marca, cor, ano de fabricação, tipo, número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no RENAVAM, que deveram ficar sob a posse de cada secretaria onde estão lotados os veículos como também, uma cópia dessas fichas junto à Secretaria de Transporte.

Recomendei e solicitei do setor de transportes, e essa controladoria inseriu no SIGA, no decorrer do exercício 2023, as informações de todo e qualquer veículo novo adquirido.

Quanto ao abastecimento dos veículos, no decorrer do exercício 2023 foi orientado e a secretaria de transportes vem monitorando e para cada nota fiscal, segue uma planilha especificando quais veículos foram atendidos. Essa documentação é anexa aos processos de pagamentos, conferidas por essa controladoria e informado no Sistema Integrado de Auditoria – SIGA.

A controladoria recomenda e orienta que se tenha o devido controle para que não ache irregularidades quanto ao uso da frota oficial. Caso aconteça, será necessário a adoção de medidas cabíveis para que se apure os responsáveis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e) Das licitações e contratos

Está sendo recomendado e informado que se publique no Diário Oficial do Município a relação de todas as compras realizadas pela Administração Direta, de maneira a identificar o bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vencedor e o total da operação, nos termos do art. 16 da lei de licitações.

Venho sempre informado, solicitando e recomendando que se publique no Diário Oficial do Município e demais meios de publicidade, o Edital de todos os processos licitatórios do município na íntegra, pois a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia e da publicidade.

Tenho verificado e orientado constantemente por essa controladoria, que todos os processos licitatórios realizados sejam seguidos por processos administrativos, numerados, registrados e autorizados pela autoridade competente do qual motiva as licitações em todas as modalidades realizadas e que a motivação dimensionou o objeto e definiu a sua destinação, sendo devidamente autuados, protocolados e numerados, conforme determina o art. 38 da lei 8.666/93, e assim está ocorrendo.

f) Das obras públicas, inclusive reformas

Com o objetivo de atender a fiscalização dos órgãos competentes, o Sistema de Controle Interno orienta e recomenda à administração para designação de responsável técnico, responsável pela fiscalização e acompanhamento; comissão para acompanhamento e fiscalização, sistema de controle das obras e controle do almoxarifado.

Diante dos apontamentos apresentados pelo Sistema de Controle Interno, impõe-se ao Chefe do Executivo Municipal a adoção de providências com vistas à correção das falhas identificadas e à implementação das melhorias recomendadas. É dever da Administração acompanhar, planificar e comprovar o andamento das ações corretivas, de modo a assegurar que, nas próximas prestações de contas, seja possível verificar a efetiva evolução da qualidade da gestão pública municipal, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência administrativa.

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS

6.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (R\$ 1.000,00) é de responsabilidade do Gestor destas contas.

MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07567e17	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/ Presidente	N	N	09/04/2018	R\$ 3.000,00	
07627e17	IRISVALDO DA SILVA DIAS	Prefeito/ Presidente	N	N	24/12/2017	R\$ 800,00	
07834-14	ADRIANO CARLOS DIAS PIRES	Prefeito/ Presidente	N	N	11/01/2015	R\$ 3.000,00	
11863e22	JOAO MACHADO RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	30/09/2023	R\$ 1.000,00	
09055-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	Prefeito/ Presidente	N	N	10/08/2015	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SID em 16/09/2024.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
09055-13	ALESSANDRO SANTOS PEREIRA	Prefeito/ Presidente	S	N	10/08/2015	R\$ 1.400,00	

Informação extraída do SID em 16/09/2024.

O relatório técnico destacou que, para assegurar a adequada fiscalização por esta Corte, competiria ao gestor comprovar o recolhimento espontâneo por meio do documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do demonstrativo de receita e do correspondente comprovante de pagamento. Na hipótese de inadimplemento, caberia demonstrar, de forma inequívoca, a adoção de medidas administrativas ou judiciais voltadas à execução dos débitos.

Em sua defesa, o Prefeito apresentou documentação visando comprovar o pagamento da multa n. **11.863e22** (R\$ 1.000,00), de sua responsabilidade pessoal, bem como do ressarcimento n. **09.055-13** (R\$ 1.400,00), atribuído a ex-gestor. Referidos documentos (docs. **737 e 738**, da pasta da defesa) deverão ser objeto de análise da Diretoria de Controle Externo, sendo certo que a quitação da obrigação somente se configura com o registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste Tribunal.

Sobre as demais multas (Processos ns. **07.567e17/1, 07.567e17/2, 07.834-14 e 09.055-13**), não foi comprovada a adoção de qualquer medida administrativa ou judicial visando à recuperação dos respectivos valores. Tal omissão caracteriza descumprimento do dever constitucional de proteção ao erário, estabelecido no art. 70 da Constituição Federal e no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, esta Relatoria entende que restou parcialmente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

caracterizada a omissão da administração municipal na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa não tributária, especificamente quanto às multas citadas, razão pela qual **acolhe-se o apontamento com ressalva**, sem prejuízo da recomendação à gestão para que intensifique o acompanhamento das execuções fiscais em curso e promova, com celeridade, a cobrança dos demais débitos pendentes.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1 IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A SABER:

7.1.1 PARECERES TÉCNICOS EMITIDOS SOBRE A LICITAÇÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE NÃO FORAM JUNTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PP001/2023, PP003/2023, PP007/2023, PP017/2023, PP020/2023, PP024/2023, E PR023/2023) – ACHADO AUD.LICI.GM.000189



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A análise realizada pela Inspeção Regional de Controle Externo apontou que os processos administrativos de contratação PP001/2023, PP003/2023, PP007/2023, PP017/2023, PP020/2023, PP024/2023 e PR023/2023 apresentaram pareceres jurídicos com conteúdo genérico, sem a devida demonstração da análise pormenorizada dos documentos que compõem os certames, em desacordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Segundo a unidade técnica, os pareceres limitam-se a observar elementos formais mínimos, sem avaliar integralmente a legalidade das cláusulas editalícias e contratuais.

De fato, o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que os pareceres jurídicos que suportam os processos de contratação integram a motivação do ato administrativo, devendo, por conseguinte, apresentar análise abrangente da legalidade do procedimento e dos documentos correlatos. Conforme o Acórdão TCU nº 1.485/2019 – Plenário, tais manifestações devem evidenciar a avaliação integral dos elementos submetidos à apreciação da assessoria jurídica, inclusive cláusulas contratuais e requisitos editalícios.

Por outro lado, ao se manifestar em sede de defesa, o gestor alegou que os pareceres emitidos, embora sucintos, abarcam os aspectos essenciais exigidos para a instrução do processo licitatório. Indicou que os pareceristas avaliaram a existência de autorização da autoridade competente, a previsão orçamentária e a necessidade de publicação do aviso de licitação, opinando, ao final, pela viabilidade jurídica dos certames. Alegou, ainda, que a própria jurisprudência do TCU exige pareceres com **abrangência “suficiente”**, e que, nesse sentido, a manifestação apresentada cumpriria o requisito legal, ao demonstrar o atendimento aos pontos principais exigidos pela norma de regência.

Ao cotejar os elementos levantados pela área técnica com as justificativas apresentadas, verifica-se que **não há elementos suficientemente robustos para a caracterização de irregularidade**. De fato, os pareceres jurídicos constantes dos autos, ainda que sintéticos, apresentam manifestação conclusiva e abordam os pontos jurídicos essenciais ao desenvolvimento regular dos certames. Não se observa, na instrução, vício substancial apto a comprometer a legalidade ou a transparência dos atos praticados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sendo assim, o achado **AUD.LICI.GM.000189** será desconsiderado ao final deste Relatório/Voto.

7.1.2 COMPRAS NÃO FORAM SUBDIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS NECESSÁRIAS PARA APROVEITAR AS PECULIARIDADES DO MERCADO, VISANDO ECONOMICIDADE (PROCEDIMENTOS PP003/2023, PP007/2023, PP0020/2023, PR023/2023 E PP031/2023) – ACHADO AUD.LICI.GV.000238

Conforme apurado pela área técnica, o processo licitatório não apresentou justificativa técnica ou econômica capaz de demonstrar a inviabilidade do parcelamento do objeto, contrariando o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual:

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na **Súmula nº 247**, reforça tal entendimento ao estabelecer que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de proporcionar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Em sua manifestação, o gestor limitou-se a alegar que a contratação por lote buscou reduzir custos, sugerindo a existência de economia de escala. Contudo, tais argumentos não foram acompanhados de qualquer estudo técnico ou análise comparativa que demonstrasse, de forma objetiva, que a estruturação por lote representaria a solução mais vantajosa para a Administração.

A ausência desses elementos compromete a transparência e a motivação do ato administrativo, violando os princípios da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

economicidade e da isonomia entre os potenciais fornecedores. Ademais, impede o controle externo quanto à adequação da estratégia adotada, sendo vedada a presunção de que o agrupamento em lote único atende melhor ao interesse público, sem demonstração técnica idônea nos autos.

Diante do exposto, **conclui-se pela procedência do achado**, devendo o fato integrar o rol de ressalvas deste parecer. Registra-se advertência à Administração, para que, em futuras contratações de bens de natureza divisível, observe rigorosamente o disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e na Súmula nº 247 do TCU, realizando o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e vantajoso, com a devida motivação formal nos autos, de modo a assegurar ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

7.1.3 AS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO FORAM BALIZADAS PELOS PREÇOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ACHADOS AUD.LICI.GV.000240 E AUD.LICI.GV.0001157

PROCEDIMENTOS	OBJETO	VALOR
PP020/2023	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de produtos químicos destinados à manutenção do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Barra da Estiva	R\$263.300,00
PP024/2023	Registro de Preços visando futura contratação de empresa para fornecimento de passagens rodoviárias destinadas a pessoas portadoras de enfermidades para tratamento médico fora do domicílio - TFD	R\$632.391,00
PR023/2023	Registro de Preços para aquisição de peças, acessórios e contratação de serviços mecânicos	R\$2.884.826,00
PP031/2023	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de bombas, implementos e materiais e contratação de serviços para manutenção de poços artesianos e sistemas de abastecimento de água	R\$ 1.065.861,00
PP001/2023	Contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículos (sem condutor) e prestação de serviços de transporte diversos para atender às Secretarias	R\$1.216.160,00

A inspeção realizada pela IRCE constatou que, nos procedimentos licitatórios mencionados, embora tenham sido apresentadas três cotações de preços com fornecedores privados, não foram utilizados como referência os preços praticados no âmbito da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Administração Pública, em desatendimento à orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União.

Nos termos do Acórdão TCU nº 2.531/2011 – Plenário, apenas quando não for possível a obtenção de preços referenciais em bases oficiais, como o Painel de Preços do Governo Federal, Catálogos de Compras, banco de dados de contratações anteriores ou sistemas semelhantes, é que se admite a pesquisa restrita a cotações junto a fornecedores.

A simples junção de orçamentos particulares não assegura a adequada aferição da razoabilidade dos valores estimados, tampouco atende ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, especialmente quando ausente qualquer tentativa de consulta a bases institucionais de dados públicos. A adoção de método insuficiente para definição dos preços referenciais fragiliza a etapa de planejamento da contratação e pode comprometer a vantajosidade da proposta selecionada.

De fato, não se admite que a Administração fique condicionada a valores aleatoriamente indicados por possíveis contratantes, sendo essencial que as decisões estejam embasadas em critérios objetivos, extraídos de fontes amplas, públicas e verificáveis, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 299/2011 - Plenário, 2.816/2014 - Plenário, 713/2019 - Plenário e 1.875/2021 - Plenário, entre outros).

Diante do exposto, conclui-se pela **procedência dos achados**, com registro no **rol de ressalvas** deste parecer. Adverte-se a Administração quanto à necessidade de adotar procedimentos de pesquisa de preços mais robustos e compatíveis com os parâmetros definidos pelos Tribunais de Contas, priorizando, sempre que disponível, dados de sistemas oficiais, como forma de assegurar maior confiabilidade à estimativa de custos e maior efetividade ao controle da despesa pública.

7.1.4 AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA – ACHADO AUD.LICI.GV.001168

A análise da fase preparatória do Pregão Presencial nº 001/2023, cujo objeto refere-se à locação de veículos e prestação de serviços de transporte, com valor estimado de **R\$ 1.216.160,00**, evidenciou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a ausência do termo de referência no processo administrativo correspondente. Conforme apontado pela Inspeção Regional de Controle Externo, tal omissão comprometeu a adequada formulação de propostas pelas licitantes e prejudicou o julgamento pelo pregoeiro, na medida em que o termo de referência é peça essencial à definição clara do objeto da contratação, dos critérios de aceitabilidade e das condições de execução, sendo documento obrigatório nos termos dos arts. 6º, IX; 7º, II; e 40, §2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

Em sua manifestação, o gestor reconheceu a inexistência formal do termo de referência, mas defendeu que o processo licitatório foi instruído com documentos suficientes para demonstrar a definição do objeto, o valor estimado da contratação e os fundamentos utilizados na avaliação dos custos. Contudo, tais documentos, embora relevantes, não substituem, do ponto de vista legal e técnico, o termo de referência devidamente elaborado, o qual é indispensável à legalidade e à transparência da contratação, bem como à delimitação das responsabilidades contratuais.

Com efeito, o termo de referência constitui peça obrigatória nos processos licitatórios voltados à contratação de bens e serviços, inclusive no âmbito dos pregões presenciais, por expressa disposição legal. Sua ausência compromete a higidez da fase preparatória do certame e dificulta a responsabilização por eventuais falhas na execução contratual, por não haver documento formal e consolidado que defina os parâmetros da contratação.

Diante do exposto, acolho o achado de auditoria **AUD.LICI.GV.001168**, por considerar que a ausência de termo de referência, ficando, ainda, determinado **que a Administração adote as providências necessárias para que esse tipo de ocorrência não se repita em exercícios futuros**, observando integralmente as exigências legais relativas à fase preparatória dos processos licitatórios.

7.1.5 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EFETUADO EM MODALIDADE INADEQUADA – ACHADO AUD.LICI.GV.000639



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A análise dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões nºs 001/2023, 003/2023, 007/2023 e 017/2023 revelou que a Administração optou pela realização de certames na modalidade presencial sem apresentar justificativa técnica formal que demonstrasse a inviabilidade da adoção do pregão eletrônico. Tal conduta contraria a Instrução nº 001/2015 do TCM/BA, que orienta os entes jurisdicionados a priorizarem o uso do pregão eletrônico como regra geral, admitindo-se exceção apenas em casos devidamente fundamentados pela autoridade competente, com motivação formal inserida no processo administrativo.

Instado a se manifestar, o gestor apresentou como suposto óbice à realização de pregões eletrônicos a declaração da empresa NETCOM (doc. **744**), atestando instabilidade no serviço de internet do Município durante os anos de 2021 e 2022. No entanto, essa justificativa não se sustenta frente às próprias informações prestadas pelo gestor em sua defesa, que reconhece a adesão formal do Município ao sistema de pregão eletrônico da Bolsa Nacional de Compras (BNC) em março de 2022, com a efetiva realização de diversos certames eletrônicos desde então. Dentre os procedimentos realizados, destacam-se os Pregões Eletrônicos nºs 001/2022, 002/2022 e 004/2022, abrangendo a contratação de serviços diversos e fornecimento de insumos, o que evidencia a plena viabilidade da modalidade eletrônica no período subsequente.

Diante dessa contradição, resta evidente a ausência de motivação válida para o retorno à modalidade presencial no exercício de 2023, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e competitividade, previstos na Constituição Federal. A adoção de modalidade menos eficiente e menos transparente, sem justificativa concreta, compromete a regularidade do certame e prejudica o alcance do interesse público.

Considerando os argumentos analisados, acolho o achado de auditoria **AUD.LICI.GV.000639**, reconhecendo a impropriedade na escolha da modalidade licitatória, que se apresenta como falha formal relevante, **motivo de ressalva nas contas do exercício**, com advertência ao gestor para que adote, nos futuros certames, a modalidade eletrônica como padrão, conforme as diretrizes normativas do TCM/BA, apresentando justificativa técnica formal apenas quando, excepcionalmente, optar por outra forma de contratação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.1.6 AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS EM FUNÇÃO DO CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS, CUJO ESTIMATIVA SERÁ OBTIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE TÉCNICAS QUANTITATIVAS DE ESTIMAÇÃO / NA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO, DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO, NÃO CONSTAM A JUSTIFICATIVA DAS DEFINIÇÕES REFERIDAS NO ART. 3º, I DA LEI FEDERAL N. 10.520/02 E OS INDISPENSÁVEIS ELEMENTOS TÉCNICOS SOBRE OS QUAIS ESTARIAM APOIADOS – ACHADOS AUD.LICI.GV.000248 E AUD.LICI.GV.000860

A análise técnica dos procedimentos licitatórios PP001-2023, PP003-2023, PP007-2023, PP017-2023, PP020-2023, PP024-2023, PR023-203 e PP031-2023 evidenciou falhas na estimativa de consumo e ausência de justificativas quantitativas para os itens licitados, em desconformidade com o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. Esse dispositivo impõe que as compras públicas sejam lastreadas em necessidades previamente dimensionadas, preferencialmente com o emprego de técnicas quantitativas, para garantir maior racionalidade ao gasto público.

Verificou-se que os termos de referência não foram acompanhados de documentos que demonstrassem a metodologia utilizada para fixação das quantidades, como séries históricas de consumo, registros de estoque, planos de trabalho setoriais ou qualquer outra ferramenta que validasse as estimativas apresentadas.

A defesa do Prefeito limitou-se a informar que os quantitativos foram definidos com base em contratações anteriores, **argumento este não respaldado por provas documentais.** A ausência fragiliza a justificativa apresentada e evidencia a falta de planejamento.

A ausência de estimativa fundamentada compromete a exatidão do planejamento, podendo ensejar contratações em quantidade desproporcional à real necessidade do órgão, o que pode resultar tanto em desperdício de recursos quanto em ineficiência operacional.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diante do exposto, **conclui-se pela procedência do achado**, que deve compor o rol de ressalvas deste parecer. Determina-se à Administração que, nos próximos certames, adote práticas de dimensionamento adequadas e compatíveis com a legislação vigente, instruindo os processos com documentos técnicos que justifiquem os quantitativos propostos, em observância aos princípios da eficiência, planejamento e economicidade.

7.1.7 IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – ACHADOS AUDI.LICI.GM.001486 E AUDI.LICI.GM.001487

PROCEDIMENTO	OBJETO	VALOR
CRED001/2023	Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas para prestação de serviços da área da saúde	R\$3.397.048,00

No âmbito do processo de **credenciamento nº 001/2023**, destinado à contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços na área da saúde, com valor total de **R\$ 3.397.048,00**, a auditoria identificou graves falhas estruturais na instrução do procedimento. Em especial, destaca-se **a ausência de comprovação, nos autos, da vantajosidade da adoção do credenciamento em detrimento de procedimento licitatório convencional**. Conforme previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, é dever da Administração demonstrar, de forma fundamentada, que os valores previamente fixados estão compatíveis com os praticados no mercado, bem como evidenciar que a contratação simultânea de múltiplos prestadores revela-se mais benéfica ao interesse público.

A área técnica também observou que o credenciamento foi utilizado para atender a diversas especialidades da área da saúde (médicos plantonistas e especialistas, dentistas, farmacêuticos, enfermeiros, psicólogos, entre outros), contexto que parece decorrer da reduzida estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a Lei Municipal nº 027/2022, que dispõe sobre a organização administrativa do Município. Tal quadro demonstra que, embora a demanda por profissionais seja contínua, os cargos efetivos são em número insuficiente para garantir a prestação dos serviços de forma adequada.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ressalte-se que, embora juridicamente possível, a adoção do credenciamento deve observar seu caráter **excepcional e suplementar**, sendo imprescindível diagnóstico prévio da insuficiência da rede própria e demonstração concreta da impossibilidade de atendimento por meio do provimento efetivo dos cargos. **É necessário comprovar que a situação de excepcionalidade se mantém e que não há viabilidade, ao menos no curto e médio prazo, para a realização de concurso público ou processo seletivo regular.** A utilização recorrente desse instrumento, sem a devida justificativa técnica, implica desvirtuamento do instituto e ofensa ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou que o credenciamento é admitido pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade, especialmente nos casos em que a competição se revele inviável ou quando a contratação simultânea de diversos particulares se apresente mais vantajosa. Sustentou ainda que a realização de concurso público depende de estudos complexos, de impacto orçamentário e de alterações legislativas nem sempre passíveis de implementação imediata. **Todavia, as alegações não foram acompanhadas de qualquer documentação comprobatória — como diagnósticos funcionais, estudos de impacto, planos de provimento ou cronogramas — que pudesse lastrear a excepcionalidade invocada.**

Cabe destacar o Parecer AJU nº 11.551e24, emitido por esta Corte de Contas em processo similar, no qual se reforça que a adoção do credenciamento na área da saúde **depende da prévia constatação da insuficiência da rede pública e da impossibilidade de ampliação da oferta por meios próprios**, com previsão nos instrumentos de planejamento e validação pelo Conselho Municipal de Saúde. O credenciamento deve ter caráter excepcional e finalidade suplementar, não podendo servir como forma permanente de atendimento das necessidades ordinárias da Administração.

Diante dessas considerações, acolho os achados **AUDI.LICI.GM.001486 e AUDI.LICI.GM.001487**, reconhecendo a procedência das irregularidades, que ensejam ressalva nas contas anuais. É imperioso que a Administração promova estudos técnicos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e orçamentários voltados à realização de concurso público e/ou processo seletivo, com vistas ao provimento dos cargos essenciais ao bom funcionamento da rede pública de saúde, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alerta-se à gestão para que o uso do credenciamento seja fundado em motivação técnica robusta, precedido de avaliação quanto à suficiência da rede própria, e utilizado estritamente como medida suplementar, sob pena de desvirtuamento do instituto.

7.2 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, CONSIDERADA IRREGULAR PELA IRCE POR FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 25, II DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 (SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO), ALÉM DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS – ACHADO AUD.INEX.GV.000772, AUD.INEX.GM.01439, E AUD.INEX.GV.001449

A Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE) considerou irregular a contratação direta da sociedade *Nunes Golgo Sociedade de Advogados*, realizada com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por meio do processo de inexigibilidade n. 019/2023. O objeto contratual consiste na prestação de serviços jurídicos voltados à adoção de medidas judiciais e administrativas destinadas à elevação da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no valor global de **R\$ 1.000.000,00**.

Em sede de defesa, o gestor alegou que a contratação encontra respaldo na natureza intelectual e técnica dos serviços prestados, própria da advocacia, e que a singularidade do objeto, aliada à notória especialização do escritório, justificaria a adoção da inexigibilidade. Invocou ainda o critério da confiança como elemento inerente à contratação de serviços advocatícios.

É importante observar, contudo, que a Lei nº 14.039/2020, ao alterar o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e o Decreto-Lei nº 9.295/46, mitigou a exigência da singularidade do objeto nas contratações de serviços técnicos profissionais especializados de natureza jurídica e contábil, reconhecendo, no art. 3º-A da referida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

lei, que tais atividades são de natureza técnica e singular, sempre que justificada sua necessidade pela Administração.

Assim, à luz do novo marco legal, a demonstração da singularidade do objeto passou a ter um peso reduzido, prevalecendo, como requisito indispensável, a comprovação da notória especialização do contratado, nos termos do §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, é esperado que a contratada apresente elementos concretos que permitam aferir a excelência técnica, a reputação profissional consolidada e a capacidade ímpar de execução do objeto pactuado.

Contudo, a despeito da nova legislação, o gestor não logrou êxito em comprovar a notória especialização da empresa contratada. A defesa limitou-se à juntada de atestados de capacidade técnica (doc. **739**), que, embora indiquem experiência em serviços semelhantes, não bastam, por si só, para demonstrar a notoriedade exigida pela legislação. Tal constatação está em desacordo com o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que exige, além do desempenho anterior, elementos como estudos técnicos, publicações, estrutura organizacional e equipe qualificada, aptos a demonstrar que o contratado possui conceito amplamente reconhecido no campo de sua especialidade.

Ademais, a ausência de justificativa técnica e memória de cálculo que fundamente o valor estimado da contratação – **R\$ 1.000.000,00** – compromete a legalidade do ajuste, em afronta ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II, c/c §9º da Lei nº 8.666/93. A alegação de que o pagamento seria proporcional ao sucesso da recuperação de receitas (20% sobre os valores obtidos) **não foi acompanhada de estudos comparativos de mercado, tampouco de critérios objetivos que permitam avaliar a economicidade do contrato.**

À vista do exposto, **conclui-se pela procedência do achado**, reconhecendo-se como irregular a contratação direta realizada por meio do processo de inexigibilidade n. 019/2023, diante da ausência de comprovação da notória especialização da empresa contratada e da inexistência de justificativa de preço suficientemente fundamentada. Ainda que a exigência de singularidade tenha sido atenuada pela Lei nº 14.039/2020, permanece a obrigatoriedade de demonstrar a especialização notória de forma robusta e documental, o que não ocorreu no caso em exame.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em tempo, determino a Diretoria de Controle Externo apuração da efetiva prestação dos serviços e aferição da compatibilidade do valor pago com os resultados obtidos, incluindo análise comparativa com contratações similares em municípios de porte equivalente e, se constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso. O gestor deverá ser formalmente notificado para apresentar documentação comprobatória da contraprestação, bem como se abster de formalizar futuras contratações diretas com escritórios de advocacia sem a devida instrução probatória dos requisitos legais.

7.3 IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS EM CONTRATOS - ACHADOS

7.3.1 CONTRATO APRESENTADO SEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES (CONTRATOS N. 003/2023, 006/2023, 011/2023, 031/2023, 035/2023, 179/2023, 301/2023, 320/2023, 334/2023, 340/2023, E 355/2023) – ACHADOS AUD.CONT.GV.000887

A Inspeção Regional de Controle Externo identificou, nos contratos acima elencados, a ausência de definição clara e expressa do objeto em cláusula contratual específica, em desacordo com o disposto no art. 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece como cláusula necessária dos contratos administrativos "a definição do objeto e seus elementos característicos".

O gestor, em sede de defesa, argumentou que, embora não conste a transcrição integral do objeto no corpo do contrato, há referência expressa ao edital do certame e seus anexos, o que, em sua visão, seria suficiente para garantir a clareza das obrigações contratuais. Sustenta, ainda, que o edital é de conhecimento obrigatório das partes contratantes, não podendo ser alegado desconhecimento de seu conteúdo.

Não obstante os argumentos apresentados, cumpre observar que a legislação exige que o contrato administrativo contenha, de forma autônoma, a descrição do objeto pactuado, justamente para garantir segurança jurídica, facilitar a fiscalização e assegurar a transparência da relação contratual, especialmente em sede de controle externo. A mera remissão ao edital não supre, de modo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

suficiente, a ausência de cláusula clara e objetiva quanto ao objeto contratado.

À luz das informações colhidas, reconhece-se a falha formal na elaboração contratual, a qual, embora não configure, por si só, vício insanável do ajuste, compromete a adequada formalização dos instrumentos jurídicos. Assim, **acolhe-se o achado de auditoria AUD.CONT.GV.000887**, recomendando-se a advertência ao gestor para que, nos exercícios seguintes, promova a fiel observância ao disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assegurando que todos os contratos contenham cláusulas claras e completas quanto ao objeto contratado.

7.3.2 CONTRATO IRREGULAR (CONTRATOS 031/2023, 035/2023, 340/2023 E 355/2023) – ACHADO AUD.CONT.GM.001441

Em relação aos contratos de credenciamento de serviços médicos especializados firmados pelo Município de Barra da Estiva, a Inspeção Regional de Controle Externo apontou a ausência de cláusulas essenciais à adequada formalização contratual. Nos contratos nº 031/2023, 035/2023 e 340/2023, verificou-se a omissão quanto a aspectos fundamentais à execução e fiscalização do ajuste, como: (1) regras de atendimento; (2) critérios objetivos de controle e avaliação dos serviços; (3) hipóteses de descredenciamento por descumprimento contratual; e (4) regime de execução, com definição da capacidade operacional e critérios de distribuição da demanda entre os credenciados.

Embora o gestor alegue que as disposições constam do edital, o qual integra o contrato por remissão, cumpre registrar que a ausência dessas definições expressas em cláusulas contratuais viola o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido, à semelhança do que foi apontado no achado **AUD.CONT.GV.000887**, trata-se de falha formal que compromete a adequada transparência e execução contratual, **sendo cabível advertência à Administração para que, nos futuros contratos, promova a redação clara, direta e completa do objeto e das condições essenciais à sua execução.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No tocante à designação de fiscal contratual, observou-se que a Prefeitura designou uma única servidora, por meio da Portaria nº 001/2023, para acompanhar a execução de todos os contratos administrativos celebrados ao longo do exercício de 2023. Segundo a área técnica, tal medida sobrecarrega o servidor e compromete a efetividade da fiscalização, considerando a diversidade e complexidade dos objetos contratados. Ressaltou-se que o desempenho dessa função exige conhecimento técnico específico sobre os bens, serviços ou obras contratados, bem como capacidade de interlocução com os prepostos dos contratados, requisitos de difícil atendimento por apenas um fiscal.

Em resposta, o gestor reconhece a limitação administrativa e orçamentária enfrentada pelo município de pequeno porte, justificando que a servidora foi devidamente capacitada e conta com o apoio técnico de outros profissionais da estrutura municipal (engenheiros, diretores, chefes de setor, entre outros) para subsidiar sua atuação.

Apesar da justificativa, é oportuno destacar que a boa prática da Administração Pública recomenda a descentralização e especialização da função de fiscalização, com designação de fiscais por área técnica ou contrato, como medida que contribui para a eficácia do controle e a mitigação de riscos administrativos. **O apontamento, portanto, deve ser acolhido como oportunidade de aprimoramento das práticas de gestão contratual, recomendando-se à municipalidade que, de forma gradativa e conforme suas capacidades operacionais, busque estruturar mecanismos mais adequados e eficientes de fiscalização dos seus contratos.**

Tendo em vista as constatações acima, acolhe-se o achado **AUD.CONT.GM.001441**, registrando-se como falhas formais tanto a insuficiência de cláusulas contratuais nos credenciamentos quanto a centralização excessiva da fiscalização contratual em um único servidor, sendo cabível advertência à Administração para que aperfeiçoe a redação dos futuros contratos e promova a gradual reestruturação da função fiscalizatória.

7.4 IRREGULARIDADES NA FASE DO EMPENHO / CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA – ACHADO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

AUD.PGTO.GV.000560

Competência	N. Processo	Credor	Valor
02/2023	181	Diversos servidores da Secretaria de Educação	R\$ 564.995,30
03/2023	318	Diversos servidores da Secretaria de Educação	R\$ 65.619,14
07/2023	1412	Diversos servidores da Secretaria de Educação	R\$ 264.213,54
12/2023	2856	Diversos servidores da Secretaria de Educação	R\$ 73.949,98

A Inspeção Regional de Controle Externo, ao analisar os processos de pagamento dos meses de fevereiro, março, julho e dezembro de 2023, identificou a ocorrência de classificação orçamentária indevida de despesas com servidores contratados temporariamente. Os valores pagos, que totalizaram **R\$ 968.777,96**, foram registrados sob o elemento de despesa 3.1.90.11.00 – “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, destinado ao pagamento de servidores efetivos, quando o correto seria a vinculação ao elemento 3.1.90.04.00 – “Contratação por Tempo Determinado”.

Tal impropriedade compromete a transparência e a fidedignidade das demonstrações contábeis, dificultando o acompanhamento da execução orçamentária e o controle social sobre os gastos públicos, além de contrariar os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente quanto à adequada classificação das despesas públicas conforme sua natureza.

Instado a se manifestar, o Prefeito reconheceu a procedência do achado e informou que a Administração já estaria adotando as providências necessárias para promover a reclassificação das despesas, com os respectivos estornos e registros corretos nos sistemas contábeis, a fim de adequar os lançamentos ao elemento próprio.

Dessa forma, diante do reconhecimento expresso da falha e da iniciativa de correção por parte da gestão, acolhe-se o achado de auditoria **AUD.PGTO.GV.000560**, que será considerado como item de ressalva na presente manifestação, com a recomendação de que a Administração assegure, nos exercícios seguintes, o correto enquadramento das despesas conforme a natureza da obrigação executada, em estrita observância às normas legais aplicáveis.

7.5 ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ACHADO
AUD.PGTO.GM.000812

Competência	N. Processo	Credor	Valor
07/2023	1412	DIVERSOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 264.213,54
12/2023	2856	DIVERSOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 73.949,98

A Inspeção Regional de Controle Externo, ao examinar as folhas de pagamento do exercício de 2023, identificou despesas nos meses de julho e dezembro, nos montantes de **R\$ 264.213,54** e **R\$ 73.949,98**, respectivamente, referentes à remuneração de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, admitidos por tempo determinado, sem a comprovação da situação excepcional de interesse público que justificasse tais contratações, tampouco a realização de processo seletivo simplificado.

Nos termos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, o ingresso em cargo público deve ser precedido de concurso público, sendo admitida contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as condições legais. Tal exceção exige, além da previsão em lei municipal específica, a instauração de processo seletivo simplificado que assegure os princípios da impessoalidade, isonomia e legalidade, o que não foi comprovado nos autos.

Instado a se manifestar, quando da resposta à IRCE, o gestor alegou que o Município enfrenta limitações decorrentes de decisão judicial proferida na ação n.º 8000683-96.2018.805.0019, a qual teria declarado a inconstitucionalidade parcial do plano de carreira do magistério, comprometendo a viabilidade de realização de novo concurso público em razão do impacto financeiro sobre a folha custeada com recursos do FUNDEB. Argumentou, ainda, que medidas têm sido adotadas desde o ano de 2022 para mitigar a situação, com a realização de processos seletivos simplificados e licitações para contratação de mão de obra terceirizada, além do encaminhamento de projetos de lei à Câmara Municipal visando à reestruturação administrativa.

Não obstante as alegações, verifica-se que o gestor não apresentou qualquer documentação comprobatória das medidas citadas, como cópias dos editais dos supostos processos seletivos, atos de homologação, listas de classificação, contratos firmados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com empresas terceirizadas ou **tramitação legislativa dos projetos referidos**. Tampouco houve comprovação do caráter excepcional e transitório das funções desempenhadas pelos servidores contratados, nem demonstração da urgência que teria motivado sua admissão sem o devido processo seletivo, contrariando frontalmente o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Importa ressaltar que o argumento de que a irregularidade vem sendo enfrentada desde 2022 não se sustenta como justificativa para sua permanência nas contas de 2023, sobretudo diante da ausência de providências concretas e eficazes capazes de elidir a impropriedade. A contratação de servidores por tempo determinado sem a observância dos pressupostos legais configura, portanto, infração aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia, não podendo ser tolerada como prática administrativa contínua.

Dessa forma, acolhe-se o achado de auditoria **AUD.PGTO.GM.000812**, reconhecendo-se a irregularidade na admissão de servidores sem prévio concurso público, sem comprovação de situação excepcional de interesse público, e sem a realização de processo seletivo simplificado, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Determina-se, ainda, que o gestor adote providências imediatas para regularizar a situação apontada, promovendo, no prazo mais breve possível, a realização de concurso público ou, se cabível, de processo seletivo simplificado, nos termos da legislação vigente, de modo a assegurar a legalidade das futuras admissões e o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

7.6 PAGAMENTO IRREGULAR – ACHADOS AUD.PGTO.GM.001442 E AUD.PGTO.GM001525

Competência	N. Processo	Credor	Valor
07/2023	2419	CONTRACT SHOW ARTÍSTICAS LTDA	R\$ 203.500,00

No exame do processo de pagamento nº 2419/2023, referente ao valor de **R\$ 203.500,00** pago à empresa **Contract Show Artísticas Ltda.**, a Diretoria de Controle Externo identificou irregularidade na contratação direta por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

012/2023), em desacordo com os pressupostos legais e regulamentares exigidos para contratações no setor artístico.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 admite a contratação direta de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, hipótese que requer a comprovação documental da notoriedade do artista e da inviabilidade da competição. Essa exigência foi detalhadamente disciplinada pela **Instrução TCM nº 02/2005**, que determina, em seu art. 3º, inciso V, que a consagração deve ser comprovada mediante a juntada de recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada, demonstrando o reconhecimento público do artista em nível local, regional ou nacional.

O processo em questão, contudo, limitou-se a anexar imagens retiradas da internet e propagandas genéricas de shows da dupla "João Neto e Frederico", **sem a documentação específica exigida para demonstrar a notoriedade artística** que justificaria a inexigibilidade da licitação. Também não foi apresentado o documento com a **razão da escolha do contratado**, o que contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º, inciso II, da Instrução TCM nº 02/2005, que impõem a exposição dos fundamentos técnicos e administrativos que motivaram a seleção da atração artística.

Instado a se manifestar, o gestor não apresentou os documentos instrutórios necessários à validação da contratação direta, tampouco desconstituiu os fundamentos técnicos indicados no achado de auditoria.

Diante do exposto, **acolhe-se o achado de auditoria, reconhecendo-se a irregularidade da contratação direta sem a devida comprovação da inviabilidade de competição e da consagração pública do artista, contrariando os requisitos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e da Instrução TCM nº 02/2005.**

7.7 IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS POR VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DADOS NO SISTEMA SIGA / AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO SIGA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM AS DESTINAÇÕES DE RECURSOS/FONTES DE RECURSOS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCM N. 1.268/08 – ACHADO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

AUT.GERA.GV.001048

Durante a validação automática realizada no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram identificadas inconsistências relativas à ausência de informação sobre as destinações de recursos e respectivas fontes, conforme exigido pela Resolução TCM nº 1.268/2008. Constatou-se, ao longo de todo o exercício de 2023, a repetição da classificação orçamentária sob o código 1501 – “Outros Recursos Não Vinculados”, sem a devida especificação exigida nos campos obrigatórios do sistema.

Competência	Código	Descrição
01/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
02/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
03/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
04/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
05/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
06/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
07/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
08/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
09/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
10/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
11/2023	1501	Outros Recursos não vinculados
12/2023	1501	Outros Recursos não vinculados

Apesar da notificação para saneamento da falha durante a diligência mensal, não houve comprovação, por parte do gestor, da correção das informações no SIGA, tampouco da adoção de providências para eliminação da inconsistência apontada.

Diante disso, o fato será objeto de **ressalva**, com **advertência à Administração Municipal** quanto à necessidade de adotar, de forma célere e eficaz, as providências cabíveis junto à contabilidade e aos operadores do SIGA, de modo a evitar a reincidência da irregularidade nos próximos exercícios e assegurar o correto cumprimento dos dispositivos estabelecidos pela Resolução TCM nº 1.268/08.

7.8 INCONSISTÊNCIAS OU NÃO ENVIO DE DADOS NO SIGA – ACHADOS AUD.GERA.GV.000774, AUD.GERA.GM.000804, E AUD.GERA.GV.001304

A análise dos balancetes mensais da receita orçamentária



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

arrecadada nos meses de janeiro a agosto de 2023 evidenciou divergências em relação aos valores registrados no Demonstrativo das Contas do Razão, em desconformidade com o disposto na Resolução TCM nº 1.282/09, que estabelece a obrigatoriedade da consistência entre os dados informados ao SIGA e aqueles constantes da contabilidade oficial.

Além disso, foi identificada a ausência de informações no SIGA relativas aos pagamentos de subsídios a agentes políticos nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício em exame.

A Inspeção Regional notificou o gestor, no curso da instrução, para que fossem adotadas providências corretivas quanto a ambas as irregularidades. No entanto, **não houve comprovação da efetiva regularização dos dados no SIGA, tampouco da inserção retroativa das informações omitidas.**

Diante da ausência de comprovação da correção das inconsistências e do não envio das informações exigidas, **acolhe-se o achado de auditoria**, registrando-se a ocorrência **com ressalva**.

8. AÇÕES DE CONTROLE

Nesta prestação de contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas três denúncias (Processos ns. 10.998e23, 16.559e23, e 16.562e23), dois termos de ocorrência (Processos ns. 30.856e23 e 01.320e25), e uma Tomada de Contas Especial (Processo n. 28.363e23) contra o **Sr. João Machado Ribeiro**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cientificação/Relatório Anual e do exame feito no Relatório de Prestação de Contas Anual.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Relatório de Prestação de Contas Anual, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Barra da Estiva**, exercício financeiro de 2023, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. João Machado Ribeiro**.

As conclusões consignadas no Relatório de Prestação de Contas Anual e Cientificação Anual submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **3,65%** do estoque escriturado em 2022;
- impropriedades identificadas nas peças técnicas / contábeis, conforme relatadas nos itens 3.3.3.1, 3.3.3.2, e 3.4.1 deste decisório;
- indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de R\$ 2.584.175,51);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas imputadas a agentes políticos do Município;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária”).

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

DETERMINAÇÕES AO GESTOR:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas pendentes, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- proceder os ajustes e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, por ventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DETERMINAÇÕES À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 6 deste decisório;
- atender à determinação constante no **item 7.2** (ausência de justificativa de preço e memória de cálculo que fundamente o valor da contratação – **R\$ 1.000.000,00**) deste decisório.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de junho de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.